



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPETINGA

CEP 36.730-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

## LEI COMPLEMENTAR 028/2013

*Altera a redação do artigo 11, caput, revoga o parágrafo único e acrescenta o artigo 11-A no Código Tributário Municipal e dá outras providências.*

**Nilo Sérgio Tostes Luz**, Prefeito do Município de Pirapetinga, MG, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal de Pirapetinga, MG, aprovou e eu sanciono a seguinte lei complementar.

**Art. 1º.** O caput do artigo 11 do Código Tributário Municipal de Pirapetinga, Lei 1018/98, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Artigo 11 - Fica autorizado ao Poder Executivo Municipal, a efetuar transação de crédito tributário inscrito em dívida ativa, mediante termo nos autos de ação de execução fiscal, homologado pelo juiz, observado o disposto nesta Lei.*

*§ 1º Qualquer crédito tributário que seja objeto de ação de execução fiscal pode ser objeto da transação.*

*§ 2º Entende-se por crédito tributário o imposto devido, corrigido monetariamente, acrescido de juros moratórios e, sendo o caso, da multa aplicada.*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPETINGA

CEP 36.730-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

*§ 3º Para a finalidade prevista no caput deste artigo, o Procurador do Município e os Assessores Jurídicos do Município vinculado à ação de execução fiscal são competentes para sua celebração.*

*§ 4º O objeto da transação dos créditos tributários executados incide somente no que se refere ao parcelamento sem desconto de qualquer natureza, salvo permissivo legal de forma específica;*

*§ 5º O inadimplemento no pagamento de 3 (três) parcelas, sucessivas ou não, ou o transcurso de 90 (noventa) dias, contados do vencimento da última prestação, implicará a antecipação do vencimento da dívida, a resolução da transação, relativamente às parcelas não pagas, e o prosseguimento da execução do crédito tributário pelo seu saldo.*

*§ 6º O termo de transação deve conter, no mínimo, cláusula dispendo sobre:*

*I – a forma e o prazo de pagamento do crédito tributário, custas processuais e honorários advocatícios;*

*II – confissão de dívida e renúncia ou desistência de quaisquer meios de defesa ou impugnações judiciais ou administrativas que versem sobre o crédito tributário transacionado;*

*III – o pagamento pelo sujeito passivo das despesas processuais;*

*IV – o prosseguimento da ação de execução fiscal pelo montante original do crédito tributário transacionado, deduzidos os valores*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPETINGA

CEP 36.730-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

*recolhidos, na hipótese de descumprimento das obrigações constantes do termo de transação.*

*§ 7º O crédito tributário somente será considerado extinto após o cumprimento integral do termo de transação, devendo ser requerido ao juízo à suspensão da correspondente ação de execução fiscal.*

*§ 8º O pagamento integral do crédito transacionado ou o pagamento da primeira parcela deverá ocorrer no máximo em até 30 (trinta) dias após a homologação da transação”.*

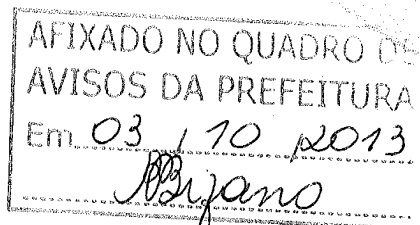
**Art. 2º** - Fica acrescentado o Artigo 11- A com a seguinte redação:

*“Artigo 11- A: Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar transação, na esfera administrativa, de créditos tributários, a qualquer tempo, sem a incidência de desconto de qualquer natureza, salvo permissivo legal específico”.*

**Art. 3º** - Revoga-se as disposições em contrário, em especial o parágrafo único do artigo 11 da Lei 1018/98.

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pirapetinga, 03 de outubro de 2013.



Beatriz da Costa Bifano  
CHEFE DE SERVIÇO  
ADMINISTRATIVO

  
NILO SÉRGIO TOSTES LUZ  
Prefeito Municipal